



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 0601079-37

(26/05/23)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 0600346-42.6.27.0000

EMBARGANTE: LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, Candidato a Deputado Estadual

Advogado: Marcos Vinícius Dias Carvalho – OAB/TO 8213-A

RELATOR: Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. QUESTÃO DE ORDEM. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. EXCEPCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE ACOLHIDA.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso que têm por finalidade refinar e afastar decisões que se mostrem contraditórias ou obscuras, além de obter manifestação do julgador sobre questão omitida cuja presença é essencial no *decisum*.

2. Não há que se falar em omissão vez que o acórdão foi cristalino, posto que houve enfrentamento e manifestação sobre as teses levantadas pelo Embargante quanto a ausência de comprovação da origem e licitude dos recursos próprios usados na campanha eleitoral ao julgar a desaprovação da prestação de contas, com determinação de devolução do valor de R\$ 69.164,01 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e um centavo).

3. Os documentos juntados, embora sejam capazes de comprovar a regularidade das contas de campanha do candidato, identificando a origem dos recursos utilizados, não podem ser objeto de análise com o propósito de modificar a decisão que desaprovou a prestação de contas.
4. Excepcionalmente, o acervo probatório juntado extemporaneamente deve ser considerado tão somente para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, evitando o enriquecimento sem causa da União Federal, conforme precedentes do TSE e desta Corte.
5. Embargos de declaração com efeitos infringentes acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito **ACOLHER PARCIALMENTE** as razões do Embargante, apenas para afastar a sanção de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, mantendo-se o acórdão embargado quanto à desaprovação das contas de campanha do Embargante.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, data e horário pelo sistema.

Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes opostos por **LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA**, em face do Acórdão de ID 9885018 proferido em sede de Prestação de Contas n.º **0601079-37** que, por **unanimidade**, desaprovou as contas de campanha do Embargante referente às Eleições de 2022, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. ORIGEM NÃO

IDENTIFICADA. RONI. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DESPESAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS.

1. A Unidade Técnica constatou que foram utilizados recursos próprios no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), cuja origem não ficou comprovada pelo candidato, violando, portanto, o art. 61, caput e parágrafo único, da Res. TSE nº 23.607/2019.
2. Após a análise dos documentos juntados não foi possível identificar a origem dos recursos financeiros utilizados em campanha.
3. Desse modo, considerando-se apenas o valor de R\$ 40.835,99 (quarenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) como recursos financeiros próprios, verifica-se que o aporte financeiro restante efetuado na conta de campanha, trata-se de recurso de origem não identificada devendo ser restituído ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 69.164,01 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e um centavo), nos termos do art. 21 caput e § 4º da Resolução TSE 23.607/2019.
4. Irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas apresentadas.
5. Precedentes do TSE e TRE-TO.

Razões do Embargante: Nas razões o Embargante aduz que há no acórdão omissão a ser corrigida visto que através da juntada de novo documento (microfilmagem de cheque ID 9885511) é possível comprovar a origem dos recursos próprios utilizados na campanha eleitoral. Alega que os valores questionados referem-se a recursos financeiros próprios, decorrentes da comercialização de bovinos, tendo sido efetuado o pagamento por LUIZ PLAN LEITE BORGES, no valor de R\$ 136.000,00, através de cheque que foi depositado na conta corrente nº 7015-7, Agência 851, Banco Bradesco. Alega, ainda, que também deve ser considerada como comprovada a origem dos recursos próprios no valor de R\$ 14.475,63 (Laticínios Fortaleza), que também ingressou na referida conta do Banco Bradesco, uma vez que se encontra identificada no extrato bancário, devendo, subsidiariamente ser deduzido do valor a ser restituído ao Tesouro Nacional. Requer a correção da omissão para aprovar as contas e afastar a devolução no valor de R\$ 69.164,01 (ID 9885510).

Manifestação da ASEPA: Em razão da juntada de documento inédito aos autos, devolveu-se os autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA para complementação do Parecer Técnico, a qual manteve o entendimento de que "não houve confirmação da origem e da licitude dos recursos próprios aplicados na campanha eleitoral, constituindo a presente falha em irregularidade grave, impeditiva

da correta fiscalização dos recursos, caracterizando recursos de origem não identificada" (ID 9887519).

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral: A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação pugnando pelo conhecimento e rejeição dos embargos declaração (ID 9890555).

Questão de ordem: O Embargante apresentou questão de ordem expondo o seguinte: (i) que houve erro formal e material no preenchimento de sua declaração de bens no momento do registro de candidatura, uma vez que o patrimônio declarado não estava atualizado; (ii) que os valores questionados referem-se a recursos financeiros próprios, decorrentes da comercialização de bovinos, leite e maquinário agrícola, recursos oriundos de transferência bancária realizada pelo cônjuge, e para fins de comprovação, apresentou os extratos bancários de suas contas pessoais (ID 9904863).

Manifestação da ASEPA: Em razão da questão de ordem levantada e da juntada de documentos inéditos aos autos, devolveu-se os autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA para complementação do Parecer Técnico, a qual manifestou-se que "os documentos apresentados permitiram a rastreabilidade dos recursos e a identificação da sua origem e procedência" (ID 9910059).

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral: A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação pugnando pelo acolhimento da questão de ordem interposta, apenas para afastar a sanção de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, mantendo-se inalterado o acórdão quanto à desaprovação das contas de campanha do Embargante (ID 9911692).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
GABINETE DO JUIZ RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

REFERÊNCIA-TSE : **0601079-37.2022.6.27.0000**
PROCEDÊNCIA : **Palmas - TOCANTINS**
RELATOR : **RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS**

EMBARGANTE: LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

Esclareço, inicialmente, que neste caso, a questão de ordem levantada confunde-se com o próprio mérito dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes. Sendo assim, passo à análise da matéria de fundo.

Pois bem, os Embargos de Declaração constituem recurso que têm por finalidade refinar e afastar decisões que se mostrem contraditórias ou obscuras, além de obter manifestação do julgador sobre questão omitida cuja presença é essencial no *decisum*.

Cabe pontuar que o recurso não contempla pretensão modificativa, sendo possível a alteração substancial do julgado somente quando resultar na correção dos vícios elencados nos incisos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

O recorrente, inicialmente, afirmou que *“Dos relatórios de notas fiscais anexado nos autos (ID 9877363) é possível verificar que o CPF do Sr. Luiz Plan Leite Borges consta como destinatário de diversas notas, ou seja, como comprador do gado, visto que conforme robustamente demonstrado nos autos e nas declarações de imposto de renda, o Embargante é agropecuarista, e, portanto, extrai sua renda também da venda do gado, fato incontroverso nos autos. Logo, é evidente que o cheque no valor de R\$ 136.000,00 correspondente ao pagamento da compra efetuada. Assim, resta cabalmente demonstrada a origem do recurso que o Embargante destinou a sua companhia eleitoral”*.

Posteriormente, suscitou a essa E. Corte questão de ordem expondo o seguinte: (i) que houve erro formal e material no preenchimento de sua declaração de bens no momento do registro de candidatura, uma vez que o patrimônio declarado não estava atualizado; (ii) que os valores questionados referem-se a recursos financeiros próprios decorrentes da comercialização de bovinos, leite e maquinário agrícola, recursos oriundos de transferência bancária realizada pelo cônjuge, e para fins de comprovação, apresentou os extratos bancários de suas contas pessoais (ID 9904863).

Destaco a manifestação do **Ministério Público Eleitoral** quanto aos documentos apresentados *“Inicialmente, ressalta-se que os documentos apresentados na presente questão de ordem não constituem “documento novo”, no significado*

técnico do termo, pois poderiam ter sido obtidos anteriormente quando a parte foi instada a se manifestar sobre a irregularidade em destaque. No mais, o art. 37, § 11, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que se verifica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou para a juntada de documentos quando o candidato foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente. Assim, os documentos não têm o condão de reformar o v. acórdão no que diz respeito à desaprovação das contas. Não obstante, podem ser utilizados para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, com objetivo de evitar o enriquecimento sem causa da União” (ID 9911692).

Verifica-se, portanto, que os novos documentos juntados extemporaneamente pela parte a fim de comprovar a entrada de recursos na conta Banco Bradesco, Agência 851, nº. 7015-7, foram suficientes para comprovar a origem e movimentação bancária dos recursos próprios transferidos para a conta pessoal do Banco do Brasil, Ag. 1306, nº. 98779 e, posteriormente, para a conta de campanha no Banco do Brasil, Ag. 1306, nº. 275112, havendo sua utilização.

A ASEPA em criterioso parecer técnico constatou que os documentos apresentados permitiram a rastreabilidade dos recursos e a identificação da sua origem e procedência, conforme planilha que segue (ID 9910059):

2. Em relação à origem dos recursos próprios aplicados na campanha eleitoral pelo prestador de contas, após o exame dos documentos juntados nesta ocasião, constatou-se o que segue:

Conta pessoal – Bradesco (Ag. 851, c/c: 7015-7)	Conta pessoal – Banco do Brasil (Ag. 1306, C/C 98779)	Conta de campanha – Banco do Brasil (Ag. 1306, C/C 275112)
03.08.22 136.000,00 C ¹	26.08.22 7.000,00 C	26.08.22 30.000,00 C
03.08.22 50.000,00 D ²	22.000,00 C ⁴	
25.08.22 14.094,03 C ³	30.000,00 D	
26.08.22 7.000,00 D		
05.09.22 30.000,00 D ⁵	05.09.22 30.000,00 C	05.09.22 30.000,00 C
	30.000,00 D	
	27.09.22 100.000,00 C ⁶	27.09.22 50.000,00 C
	27.09.22 50.000,00 D	

¹ Crédito proveniente de venda de bovinos a Luiz Plan Leite Borges, conforme cópia do cheque (ID 9904872)

² Retirada Dep Conta. Não há especificação do destino (ID 9904869, fl. 7/10)

³ Crédito proveniente de Laticínio Fortaleza Ltda (ID 9904872)

⁴ Crédito identificado proveniente de transferência efetuada por Leila Renata Moura Lima, esposa do prestador de contas, conforme certidão de casamento (ID 9904877)

⁵ Na data na conta corrente havia saldo disponível no valor de R\$ 67.601,08

⁶ Crédito identificado proveniente de venda de trator a Ivan Dias Borges (ID 9904878)

Contudo, não há qualquer omissão pois o acórdão trouxe o enfrentamento e manifestação sobre as teses levantadas pelo recorrente quanto a ausência de comprovação da origem e licitude dos recursos próprios usados na campanha eleitoral ao julgar a desaprovação da prestação de contas, com determinação de devolução do valor de **R\$ 69.164,01 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e um centavo)** no julgamento anterior consubstanciado no exame da documentação insubsistente à época.

Ademais, embora os documentos juntados sejam capazes de comprovar a regularidade das contas de campanha do candidato, identificando a origem dos recursos utilizados, não podem ser objeto de análise com o propósito de alterar a decisão que as desaprovou.

Excepcionalmente, o acervo probatório juntado extemporaneamente deve ser considerado tão somente para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, evitando o enriquecimento sem causa da União Federal, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte:

“O conhecimento de documentos preexistentes juntados em momento inoportuno é medida excepcional e só é admitida por esta Corte para fins de reajuste do valor a ser restituído aos cofres públicos, não sendo possível, com esse comportamento, sanar as irregularidades da prestação de contas para tê-las aprovadas. Nessa linha, cito precedente: AgR-AI nº 0607785-05/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27.8.2020, DJe de 21.9.2020. (TSE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060750619, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 204, Data 14/10/2022)”.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. ALEGA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. ADMITIDOS EXCEPCIONALMENTE. AFASTAR DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DESPESAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral os embargos de declaração podem ser admitidos para sanar obscuridade ou contradição, corrigir erro material e suprir omissão no julgado. 2. Na espécie, não subsistem as omissões e contradições apontadas pelos embargantes, pois a matéria foi explicitamente fundamentada e discutida no acórdão atacado. 3. **Os documentos apresentados com os embargos de declaração não se prestam a sanar as irregularidades detectadas na prestação de contas, ante a incidência dos efeitos da preclusão, e a sua aceitação só se dá em situações excepcionais, como em casos de força maior ou para evitar o enriquecimento sem causa da União.** 4. **Acolhimento de documentos, de modo excepcional, para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 10.647,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e sete reais), cuja regularidade das despesas ficaram comprovadas nos autos.** 5. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0600074-53.2017, Acórdão de, Relator(a) Des. Eurípedes do Carmo Lamounier, Publicação: DJE - Diário

da Justiça Eletrônico n.º 187, Data 3/08/2022, Páginas 65/74).

Desse modo, a insurgência recursal deve ser admitida apenas para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 69.164,01 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e um centavo), vez que a regularidade dos recursos próprios utilizados em campanha ficou comprovado.

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito **ACOLHO PARCIALMENTE** as razões do Embargante, apenas para afastar a sanção de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, mantendo-se o acórdão embargado quanto à desaprovação das contas de campanha do recorrente.

É o entendimento que submeto aos eminentes membros desta Corte.

Palmas, data e horário pelo sistema.

Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

Relator

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **CONHECER** dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito **ACOLHER PARCIALMENTE** as razões do Embargante, apenas para afastar a sanção de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, mantendo-se o acórdão embargado quanto à desaprovação das contas de campanha do Embargante.

Palmas, 26/05/2023

Relator RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS